

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 164/2022CPL

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de aluguel de veículos, máquinas, caminhões, ônibus para suprir as necessidades das diversas secretarias municipais nas execuções de suas atividades neste município de Sebastião Laranjeiras - BA.

EMENTA. Aluguel de Máquinas. Recurso. Proposta desclassificada. Recurso tempestivo e não provido. Vício insanável. Tabela de composição de custos.

DO RELATÓRIO

A Empresa JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES, de CNPJ sob nº: 07.235.486/0001-96, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

I. Aduz que realizou o protocolo da proposta realinhada no tempo editalício.

E a Empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, de CNPJ sob nº: 10.406.992/0001-05, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduzindo a seguinte questão:

I. Questiona que sua planilha foi seguida conforme orientação editalícia e que a desclassificação foi temerária, devendo ser recomposta no certame para nova avaliação.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que não foi apresentada toda a documentação em haste solicitada no instrumento convocatório.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões

jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto e sua Comprovação.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao recorrido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

No que se refere as propostas, as mesmas deverão versar em segurança e efetiva tranquilidade para a administração, que, nos termos do aluguel veicular, a condição para compreender que **há exequibilidade** no proposto, dar-se-á na forma de uma **planilha de composição de custos e preços**.

Na inteligência jurisprudencial da Corte de Contas da União, é perfeitamente esclarecido que:

Proceda a uma **criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço** apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma **ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos**, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 396/2009 Plenário. (grifo nosso)

Nesta esteira, podemos abraçar o legislador infraconstitucional que reforça, nos termos da Lei Geral de Licitações (8.666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Ora, em clareza objetiva, o edital forneceu modelos de cotações, planilhamentos, da **composição de gasto com contratação de pessoal**, e ainda por cima **deixou o licitante a vontade para apresentar modelo próprio**, desde que nele estivesse constando as informações suficientes para auferir a composição do custo.

A JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES, sequer apresentou a planilha, conforme observamos no registro visual abaixo:

Fornecedor desclassificado ▾	
Data/Hora	14/09/2022-16:05:41
Fornecedor	JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES
Observação	Fornecedor não incluiu a(s) Planilha(s) de composição de custos conforme solicitado na Alínea C do item 9.3.4

E ainda aduz que houve tratamento **não isonômico** no certame, sendo que a contagem do tempo colacionado **é de acordo com a solicitação do pregoeiro** e não em um cronômetro universal para todos os licitantes, nos termos do item 10.1 do instrumento convocatório.

E a CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, apenas apresentou uma tabela de cotação única para todos os lotes e, de maneira desarrazoada, em sede recursal, apenas pontua que “perseguiu o indicado pelo edital”, de forma a descompensar os critérios óbvios e cristalizados postos.

Nas expressões editalícias, temos:

9.3.4. Qualificação Técnica:

- a. Comprovação através de certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto da licitação, conforme art. 30, II, da Lei no 8.666/93;
- b. Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação;
- c. Composição de custos conforme anexo IX **em cada lote disputado**. (grifo nosso)

Por óbvio, até mesmo a descrição normativa do instrumento convocatório preleciona a necessária observação de que, **em cada lote**, dever-se-á expor detalhadamente a composição dos custos e a necessária precificação.

Ademais, é indispensável, frente as desarrazoadas observações, que ignoram o óbvio, expor a tipologia do objeto como um todo.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO E SUA COMPROVAÇÃO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações do que está expresso na lei, conforme inclusive de entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União já supramencionado em tópico anterior.

Ademais, no que se refere a conceituação da composição de custos e precificação, o Comitê de Pronunciamento Contábil define com clareza estes elementos.

Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamento Contábil 16 (R1) com correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 2 (IASB), define que: O custo de estoque deve incluir todos os custos de **aquisição e transformação**, bem como **outros custos incorridos** para trazer estoques à sua condição e localização atuais.

Entre outros custos podem entender-se como gastos com armazenamento, despesas administrativas, de comercialização entre outras.

No que tange **ao objeto licitado**, que são **veículos que tem propósitos específicos**, quer seja locomover pessoas (transporte), locomover coisas (fretamento), realizar trabalhos em obras (construção civil), sua composição de custos respeitará **os fenômenos próprios de sua utilidade**, por isso **cada veículo tem uma realidade distinta e deve ser tratado diferentemente nos termos de custeio**, pois os valores praticados pela manutenção e reparos são diametralmente distintos.

Para tanto, exige-se no mínimo que na composição de custeio existam elementos de depreciação do veículo, informações de manutenção, eventual troca de peças por quilometragem, consumo, entre outras.

Elementos que a planilha apresentada pela CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI sequer deu conta e, na postura recursal, acusou o edital de **não ser claro o suficiente**.

É importante que se compreenda que os elementos editalícios definem **as regras do certame**, mas não possuem a capacidade de **sanar inoperâncias** das próprias empresas caso haja desconhecimento de elementos **técnicos específicos**.

Por óbvio, a interpretação no mínimo equivocada demonstra a carência dessa expertise que, no que tange a competitividade tão arguida em sede recursal, precisa ser sanada para que a empresa possa oferecer **o melhor que tiver disponível**, na medida que **não ofereça nenhum risco a administração**.

O *múnus* público demanda avaliação criteriosa, para garantir que fornecedores qualificados efetivamente estejam aptos a entregar com primazia e excelência o requerido pela administração pública, pois irão subsidiar não somente feitos administrativos, mas, efetivamente, políticas públicas que atenderão a coletividade.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados

pelas empresas recorrentes, **DEVENDO** ser mantidas todas as decisões já tomadas no certame.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 28 de setembro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 001/2022

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 012/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 164/2022CPL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO o art. 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER os recursos promovidos pelas empresas **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES** e **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por serem tempestivos nos termos do art. 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8666/93;

II. NEGAR-LHES PROVIMENTO em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro;

III. DETERMINAR o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 28 de setembro de 2022.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal